**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Meia entrada em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue

**Art. 1º**Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue em todos os estabelecimentos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública e privada do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por certidão oficial expedida por aquelas entidades.

**Art. 4º** Para a garantia dos benefícios da ½ (meia) entrada, o beneficiário deverá comprovar a realização de no mínimo 03 (três) doações anuais, mediante apresentação de documento oficial emitido pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.

**Parágrafo único**. A certidão de controle das doações de sangue terá validade de 01 (um) ano após sua emissão.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei são os que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionam lazer e entretenimento.

**Parágrafo único**. Deverão ser afixadas nas áreas de ingresso dos locais públicos e privados designados no caput informações com a frase “Doador de sangue paga ½ (meia) entrada”, informando a Lei que confere este direito, com o objetivo de dar publicidade ao benefício em favor dos doadores de sangue, nos termos e condições presentes nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, de 10 de novembro de 2021

**ARISTON RIBEIRO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto objetiva dar amplitude às disposições referentes à Lei Estadual nº 9.496/2011, que institui para os doadores de sangue do Estado do Maranhão, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos, de modo a incluir os estabelecimentos privados.

 Ora, é uma problemática recorrente na HEMOMAR do Estado do Maranhão a falta de sangue, tendo esse problema restado ainda mais evidente durante o ápice da pandemia. Contudo, embora possamos contar com as doações periódicas de inúmeros cidadãos, ainda é precária a situação, de forma que os estoques de sangue estão recorrentemente em estado crítico, necessitando de uma atuação positiva do Estado no intuito de mudar essa situação.

 Dessa forma, a exemplo de inúmeros estados brasileiros, demonstra-se imprescindível o fomento de incentivos para que a sociedade contribua ainda mais com uma causa tão nobre. Assim, a constituição da meia-entrada para estabelecimentos privados, que são agentes que influenciam em demasia a sociedade, associados a requisitos autorizadores que impactarão nos estoques da HEMOMAR, configura uma alternativa viável para sanar problema tão grave.